

# OS PODERES DOS NOVOS ATORES NO DIREITO TRANSNACIONAL

**Olívia Guimarães Ribeiro<sup>1</sup>**

Centro Universitário de Brasília (UNICEUB)

Artigo recebido em: 10/01/2023.

Artigo aceito em: 17/05/2023.

## Resumo

O mundo globalizado não mais se coaduna com as limitações territoriais impostas pelos Estados soberanos. A democracia, em sua acepção originária, tornou-se ineficiente para atender aos anseios sociais quando pautada apenas no ordenamento jurídico interno, revelando-se necessária a ampliação das relações jurídicas exteriores. O objetivo deste artigo é averiguar como a cultura digital impacta na construção de um modelo democrático pautado na ampliação dos poderes dos novos atores no Direito Transnacional. Metodologicamente a pesquisa é descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando fonte secundária, método indutivo e revisão de literatura. A tradicional forma de atuação do Estado Democrático

de Direito, por meio da tripartição dos Poderes, um de seus pilares, não mais se revela eficiente, demandando cada vez mais a intervenção de novos atores, conduzindo a uma remodelação/reestruturação da estrutura democrática. É sob esse novo olhar que desponta a construção de um Direito Transnacional que esteja acima das relações nacionais e internacionais, permitindo uma interação mais intensa entre diversos atores, com vistas a permitir a melhor solução possível para problemas globais. Isso é possível diante da intensificação da cultura digital resultante das múltiplas interações advindas da tecnologia de informação.

**Palavras-chave:** atores; cultura; democracia; globalização; transnacional.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Temas Avanzados de Derecho Público y Privado pela Universidade de Santiago de Compostela (USC). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade de Rio Verde (UNIRV). Graduada em Direito pela Unirv. Professora na UFU. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4940718515478050> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0911-674X> / e-mail: [oliviagribeiro@yahoo.com](mailto:oliviagribeiro@yahoo.com)

## ***THE NEW ACTORS POWERS IN TRANSNATIONAL LAW***

### ***Abstract***

*The globalized world is no longer consistent with the territorial limitations imposed by sovereign states. Democracy, in its original meaning, became inefficient to meet social concerns when based only on the internal legal system, revealing the need to expand external legal relations. The purpose of this article is to find out how digital culture impacts the construction of a democratic model based on expanding the powers of new actors in transnational law. Methodologically, the research is descriptive, with a qualitative approach, using a secondary source, inductive method and literature review. The traditional form of action of the Democratic State of Law, through the tri-*

*partition of Powers, one of its pillars, no longer proves to be efficient, increasingly lacking the intervention of new actors, leading to a remodeling/restructuring of the democratic structure. It is from this new perspective that the construction of a transnational law that is above national and international relations emerges, allowing a more intense interaction between different actors, with a view to allowing the best possible solution to global problems. This is possible in view of the intensification of the digital culture resulting from the multiple interactions arising from information technology.*

**Keywords:** *actors; culture; democracy; globalization; transnational.*

## Introdução

O mundo contemporâneo é globalizado, e o Direito e as estruturas que governam a sociedade buscam constantemente acompanhar as intensas transformações implementadas nos Estados pela revolução tecnológica. O conceito do termo “globalização” remete à noção de conexões plurais entre as nações e a sociedade. A expressão abarca situações que abrangem interesses comuns aos Estados, em todos os aspectos, sejam eles políticos, econômicos ou sociais. Essas relações entre as nações vêm se tornando preponderantes sobre os interesses individuais dos Estados, conclamando-os a um olhar conjunto e cooperativo acerca de suas necessidades comuns.

Esse novo formato deriva do entendimento de que a administração interna e individual dos Estados tem se mostrado ineficiente para concretizar os interesses de suas sociedades, conduzindo à necessidade de estabelecer um novo modelo que prime pela colaboração global entre as nações. Isso seria possível por meio da reformulação do atual padrão que, para além da atuação interna dos Estados, permitiria a participação ativa de outros atores.

A democracia pode ser definida como o conjunto de decisões políticas voltadas à satisfação do bem comum, o que é viabilizado por meio do processo eleitoral, que assegura aos cidadãos a participação efetiva na escolha de seus representantes. A ideia de democracia abarca um conceito formal e outro substancial. O primeiro caracteriza-se pelo governo do povo, que o exerce por meio da divisão do poder político entre ele. O segundo define o governo para o povo, demonstrando a maneira pela qual esse poder político dever agir para garantir aos cidadãos a efetiva participação democrática.

Uma das características da democracia é a separação dos poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judiciário, repartição que remonta ao liberalismo e cujo intuito é resguardar o direito de liberdade.

No entanto, essa tripartição dos poderes vem passando por uma reestruturação que, assentada nos ditames do Direito Transnacional, permite a participação de outros atores ao lado dos tradicionais. Esses novos atores instituiriam uma relação jurídica mais abrangente envolvendo os setores público e privado, além das esferas nacional e internacional.

Isso porque o Estado, como dito, não tem se mostrado mais eficiente em solucionar questões jurídicas globais, revelando-se viável o entrelaçamento entre diversas ordens jurídicas sem a formação de tratados internacionais e legislação estatal. A cultura digital decorrente da globalização permitiu essa eliminação de fronteiras e intensificou a comunicação entre diversos atores, que passaram a influenciar e direcionar as relações jurídicas.

Esse ambiente de interação digital proporcionou a conectividade, a interatividade e a descentralização, o que remodelou a sociedade e impôs a necessidade de criação de um novo conceito de atuação estatal capaz de permitir a participação de novos atores.

Diante desse cenário, a problemática que norteia este trabalho consiste na seguinte indagação: é possível afirmar que a cultura digital tem impacto na reestruturação dos poderes à luz do Direito Transnacional? Como hipótese preliminar, temos que a cultura digital, do ponto de vista dogmático, influencia na construção de um novo modelo democrático decorrente da remodelação dos poderes no Direito Transnacional.

Para responder a essa pergunta, definiu-se como objetivo geral averiguar se a cultura digital impacta na atuação dos poderes dos novos atores que influenciam o modelo de Direito Transnacional. Com relação aos objetivos específicos, pretende-se: analisar o processo da globalização com quebra de fronteiras perante a remodelação da atuação dos poderes; verificar o surgimento de uma nova ordem democrática pautada não apenas nos poderes atribuídos aos Estados soberanos, mas também aos novos atores; entender essa nova ordem chamada Direito Transnacional e definir o que é cultura digital e seu efeito na reestruturação do modo de atuação dos poderes no Direito Transnacional com a participação de novos atores.

A pesquisa justifica-se tendo em vista que é cada vez mais frequente o surgimento de novas formas de interação por meio da Internet, acarretando não somente o surgimento de novos atores, mas modos de atuação que ganham força em um contexto global no intuito de tutelar direitos comuns.

Quanto à metodologia aplicada, o presente trabalho optou pela técnica descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando fonte secundária e método indutivo. Para a realização da pesquisa, utilizou-se uma revisão de literatura, com base em trabalhos dogmáticos.

Com relação à estrutura do texto, este estudo é constituído de um capítulo introdutório, que discorre sobre o Direito Transnacional e seus atores. Em seguida, é apresentada a necessidade de remodelação desse formato, levando-se em consideração as nuances do Estado democrático. Em seguida, será abordada a cultura digital como facilitadora da interação entre novos atores para a solução de problemas globais. Na sequência, analisaremos a reestruturação imposta pela cultura digital como contribuição para a construção de uma forma de atuação dos poderes no Direito Transnacional. Por fim, a pesquisa verificará os fatores de impacto na remodelação do papel democrático na nova cultura digital.

# 1 O Direito Transnacional e seus atores

A atuação insuficiente dos Estados quanto à garantia de proteção de seus povos conduziu à necessidade de implementação de uma concepção jurídica de interesse público internacional a ser tutelado por meio de um esforço mundial (MIRANDA; RIBEIRO, 2021).

Aliado a isso, a globalização permitiu a inversão da relação entre os problemas internacionais e os problemas de cada Estado, de modo que aqueles deixaram de constituir parte destes, sobrepondo-se para contribuírem de modo eficaz na solução dos problemas nacionais (MONSERRAT FILHO, 1995), visando instituir um âmbito de comunicação em nível global, pautado na formação de consenso para decisão de questões de interesse mundial (TEUBNER, 2016).

Foi diante desse contexto que o Direito Transnacional se apresentou como uma maneira eficaz de solucionar questões que se apresentam, ao mesmo tempo, a ordens jurídicas diversas, que têm normas distintas, de modo a construir um entendimento uniforme por meio de comunicação, análise e absorção recíproca de decisões (MIRANDA; RIBEIRO, 2016).

O Direito Transnacional pode ser entendido como a ferramenta que viabiliza o entrelaçamento de variadas ordens jurídicas, com vistas a solucionar relevantes problemas jurídicos de interesse mundial, permitindo que conflitos constitucionais sejam solucionados considerando-se o contexto de uma sociedade global, de modo que as diferentes ordens jurídicas existentes possam evoluir normativamente (MIRANDA; RIBEIRO, 2016).

A expressão “direito transnacional” foi criada por Philip Jessup, internacionalista e juiz da Corte Internacional de Justiça. A menção ocorreu em uma palestra realizada na Escola de Direito de Yale, em 1956. Na concepção do jurista, o Direito internacional tradicional não mais se mostrava suficiente para enfrentar as dificuldades advindas da crescente globalização. Jessup acreditava que o Direito Transnacional seria a maneira mais adequada para extrapolar as barreiras do Direito nacional e auxiliar a suprir essa deficiência (RACHED, 2020). Isso seria possível por meio da ação de atores que cooperariam mutuamente (OLIVEIRA, 2003).

De acordo com Houaiss e Villar (2001), atores podem ser compreendidos como aqueles que participam de maneira ativa em determinado acontecimento. No âmbito do Direito Transnacional, os atores podem ser compreendidos como aqueles que se mostram capazes de desenvolver alguma função que atenda às necessidades da sociedade em âmbito global. A princípio, apenas os Estados foram eleitos como atores do Direito Transnacional, por se caracterizarem como as autoridades políticas com supremacia em âmbito internacional (KAWAMURA,

2012). No entanto, o Estado democrático contemporâneo passou por profundas modificações, culminando em importantes transformações globais, entre as quais podemos citar a necessidade de ampliação do rol de atores estatais (PFETSCH, 1998). A instauração dessa nova ordem conduz à necessidade de remodelação da estrutura democrática existente (BOBBIO, 2000).

## **2 A necessidade de redefinição da ordem democrática para ampliação do rol de atores no Direito Transnacional**

A palavra “democracia” tem sido utilizada de duas maneiras: (1) para descrever uma forma de governo na qual o povo, por vontade da maioria e por meio de eleições, escolhe seus representantes; e (2) para caracterizar um modelo social que considere a importância das necessidades de cada indivíduo com vistas a assegurar-lhes os mesmos direitos e oportunidades mediante a sociedade (MORAES, 2023).

Em uma concepção histórica, pode-se dizer que o termo “democracia” tem dois significados, um referente às regras necessárias para que o poder político seja repartido entre os cidadãos, o que remonta à ideia de governo do povo, qual seja, a democracia formal, e outro relativo ao ideal que tal governo deveria perseguir, isto é, o governo para o povo, o que se conhece por democracia substancial (BOBBIO, 2000).

Em síntese, a democracia pode ser definida como um arranjo institucional que intenta chegar a decisões políticas que conduzam à realização do bem comum, mediante um processo de eleição que permita ao povo tomar decisões por meio da escolha de quem os represente na execução de suas vontades (BONAVIDES, 2011).

Pode-se afirmar que o Estado é democrático quando reúne em suas decisões políticas a liberdade de voto com exercício do sufrágio universal, respeitada a regra da maioria (VAN PARIJS, 1995).

A concretização dos anseios sociais requer a adoção de técnicas próprias pelo Estado, as quais, contudo, não excluem a participação da população nas questões mais relevantes, a exemplo do que ocorre no *referendum*, que é uma ferramenta do Estado democrático que assegura aos cidadãos o direito de se manifestar, por meio das eleições, acerca de temas de expressivo interesse da população (SCHUMPE-TER, 1961 *apud* PATEMAN, 1992, p. 29).

Um dos pilares da democracia é a tripartição dos poderes do Estado. Essa divisão se destaca entre as técnicas constitucionais advindas do liberalismo, tendo por finalidade servir de escudo aos direitos de liberdade, conduzindo

ao enfraquecimento do Estado com o intuito de servir para combater sistemas tradicionais de opressão política. A teoria da tripartição dos poderes, como princípio norteador da organização do Estado constitucional, é uma contribuição de Locke e Montesquieu (BONAVIDES, 2011).

Essa tradicional estruturação tripartida dos poderes do Estado, no entanto, tem sofrido reformulações. Isso porque o Estado, como dito, não tem se mostrado mais eficiente a solucionar de modo plenamente satisfatório as questões jurídicas globais, revelando-se viável o entrelaçamento entre diversas ordens jurídicas sem a formação de tratados internacionais e legislação estatal.

A evolução tecnológica decorrente da globalização tem intensificado o processo de evolução social, acarretando o surgimento de novos direitos. O cenário instaurado pela cultura digital revela um novo ambiente com múltiplas e diferentes relações. Essa nova conformação social decorrente da revolução tecnológica requer a análise do impacto por ela causado na necessidade de reestruturação do Direito Transnacional por meio da admissão de novos atores.

### **3 A cultura digital como facilitadora da interação entre os novos atores para a solução de problemas globais**

A palavra “cultura” pode ser definida sob o prisma cotidiano, em que é compreendida como sinônimo de valores, como sob a ótica científica, na qual é definida como o simbolismo atribuído a objetos, crenças e rituais pela sociedade (CANCLINI, 2005 *apud* HEINSFELD; PISCHETOLA, 2017, p. 1351).

A “cultura digital”, por sua vez, surge de um novo formato das relações culturais, decorrente do entrosamento das pessoas com influência das mídias que atualmente passam a conceber e transmitir a informação de maneira diversa do que até então se conhecia (HEINSFELD; PISCHETOLA, 2017).

Pode ser compreendida como o local em que ocorre a confluência das mídias, fazendo que coexistam tanto a cultura de massas como a típica cultura midiática, com a qual não se confunde, estimulando a produção e a circulação de informação exagerada que caracteriza a cultura digital na contemporaneidade (SANTAELLA, 2003 *apud* CORDEIRO *et al.*, 2020, p. 1).

A partir do século XX, a mídia assumiu grande importância na organização da sociedade moderna, implementando uma revolução cultural e tecnológica, que limitou a existência de identidades locais desvinculadas das relações globais, de modo que, não obstante a importância de se considerar as peculiaridades locais,

devem ser estas pensadas em um contexto global (HEINSFELD; PISCHETOLA, 2017).

Os estudos culturais visam entender os processos de comunicação que interferem nessas alterações, percebendo que o receptor dos produtos da mídia não é mero sujeito passivo, mas agente participante da construção desse processo social, até porque há interferência de seu modo pessoal de absorção e interpretação da informação (HEINSFELD; PISCHETOLA, 2017).

Mesmo que de maneira desorganizada na maioria das vezes, a Internet viabiliza ampla divulgação de dados, permitindo o surgimento de um mercado de coleta, organização e comercialização de informações, afetando as áreas de telecomunicações e propriedade intelectual (ATAÍDE, 1997).

Os estudos culturais, por sua vez, discordam do pensamento acerca do caráter homogeneizador e manipulador das mídias, acreditando na existência de espaço para divergências sociais e contendas culturais intensificado pelas culturas digitais (TERUYA, 2009 *apud* HEINSFELD; PISCHETOLA, 2017, p. 1353).

O fato é que atualmente a cultura e a linguagem das mídias são responsáveis por mediar a realidade e os códigos por elas criados (HALL, 1997 *apud* HEINSFELD; PISCHETOLA, 2017, p. 1355), sendo inevitável que essas transformações tenham impacto na atuação dos poderes do Estado.

As Constituições dos Estados não têm se mostrado satisfatórias para resolver de modo eficiente as demandas jurídicas globais, o que tem culminado no surgimento de novas ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais (MIRANDA; RIBEIRO, 2016).

Uma rede de entrelaçamento de ordens jurídicas (estatais, supranacionais, internacionais e locais) tem sido encarada como a melhor maneira de solucionar juridicamente problemas globais à luz de um Direito Transnacional (NEVES, 2009).

Não obstante a globalização do Direito, não se pode esquecer de sua fragmentação perante a diversidade de ordens jurídicas existentes, tornando-se mais adequado relacioná-las por intermédio dos tribunais. Entre essas ordens jurídicas não se estabelece uma hierarquia, mas tão somente uma relação de respeito mútuo e aprendizado recíproco. A troca constante de informações visa à construção de um entendimento consensual, cabendo aos tribunais citarem-se de maneira recíproca com o intuito de empreender um aprendizado construtivo. Essa agregação mútua de conteúdo corresponde a uma releitura pela ordem jurídica receptora, pautada em suas ordens jurídicas internas (MIRANDA; RIBEIRO, 2016).

O Direito em redes reformula o modo de atuação das normas, evidenciando papéis desempenhados dos diversos atores do âmbito internacional, conferindo



ainda o poder de autorregulação à autonomia privada (TEUBNER, 2016). Não ocorre uma supressão do modelo tradicional de atuação do Estado, mas apenas uma remodelação, de modo que o Direito estruturado nos moldes originais em nacional e internacional passa a interagir também com atores privados, admitindo a inserção de suas normas (OST; KERCHOVE, 2010).

As normas de Direito Transnacional progridem para normas que criam novos impactos, perspectivas e responsabilidades que transcendem o formato original concentrado apenas nos Estados. Há, portanto, um reposicionamento do modelo tradicional de aplicação das normas, permitindo a participação também de atores privados para construir um Direito em rede que melhor se ajuste às demandas da contemporaneidade (LEVITT e DUBNER, 2005).

## **4 A reestruturação imposta pela cultura digital como contribuição para a construção de uma forma de atuação dos poderes no Direito Transnacional**

Nesse ambiente de profunda interação social decorrente dos avanços tecnológicos, o Estado não se revela mais como o protagonista de direitos no âmbito transnacional (4.1), dando lugar a novas formas de interação entre vários atores como meio de promover a reorganização dos poderes no mundo globalizado (4.2).

### **4.1 O Estado Nacional deixa de ser o sujeito detentor de direitos na esfera do Direito Transnacional**

É preciso conceber o entendimento de que nessa nova ótica do Direito Transnacional o Estado não mais se mostra como o único sujeito constitucional legitimado, havendo diversos sistemas sociais parciais igualmente aptos, dada a atual fragmentação de processos constitucionais (TEUBNER, 2016).

Tanto as associações de representação da sociedade civil organizada como empresas e cientistas interferem no movimento de internacionalização do Direito, constituindo um agrupamento bastante diversificado e com objetivos distintos, porém todos exercendo influência significativa na estruturação do Direito pós-nacional (VARELLA, 2013).

Atores econômicos podem ser entendidos como empresas nacionais e estrangeiras, bem como associações empresariais sem fins lucrativos, mas que fomentem o objetivo de lucro de seus associados. Atores cívicos, por sua vez, podem ser caracterizados como organizações não governamentais que atuem de modo beneficente, protegendo valores fundamentais. Por fim, os atores científicos, que podem ser

públicos ou privados, visando ou não à percepção de lucros, almejam a produção de conhecimento. Cada um desses agrupamentos tem suas formas peculiares de transmitir informação e influenciar no desenvolvimento do processo de internacionalização do Direito. A intenção é a criação de um Direito que tutele todo o gênero humano, mediante a instituição de uma comunidade internacional pautada em valores e princípios comuns que obriguem e respaldem os Estados a agirem coletivamente sempre que houver violação a tais direitos (VARELLA, 2013).

#### **4.2 As novas formas de interação entre vários atores como forma de promover a reorganização dos poderes no mundo globalizado**

A solução de problemas diversos por diferentes países na ordem global passa a ser discutida por meio de uma rede integrada de atores nacionais e internacionais que passam a, de maneira conjunta, elaborar, executar e fiscalizar políticas públicas e privadas em quase todas as áreas de atuação estatal e particular, acarretando um arcabouço de normas comuns desenvolvidas por meios diversos dos utilizados para a confecção de tratados ou outras fontes de Direito internacional. O âmbito público global é um ambiente transnacional de permuta de conhecimento entre atores que enfrentam problemas semelhantes, o que se torna possível graças aos avanços tecnológicos que facilitam e barateiam os custos desse processo de interação, culminando na formação de consensos e divulgação de práticas mais eficientes (VARELLA, 2013).

Alguns sistemas sociais, como a religião, a ciência e a economia, têm maior capacidade de reprodução em nível global, por isso gozam de maior autonomia. Por outro lado, sistemas como Direito e Política apresentam limitações que atrasam sua plena atuação fora do ambiente nacional (TEUBNER, 2016).

O aparecimento de regimes transnacionais promoveu o deslocamento dos processos políticos de poder para o setor coletivo privado, o que pode ser ilustrado pela economia que, tratando-se de um sistema autopoietico, é capaz de expandir-se na sociedade mundial, a exemplo do que ocorre também com a cultura digital, que se utiliza de leis de países variados com vistas a compor normas de Direito fundamental de cunho transnacional. Fala-se, por um lado, na diminuição da capacidade regulatória do Estado Nacional, com aparecimento de novos atores, constituições específicas e sugestão de novas alternativas, a exemplo do constitucionalismo social (TEUBNER, 2016). Em contrapartida, embora não discordante da fragmentação constitucional, investe-se em uma interligação de ordens estatais internacionais com vistas à construção de uma ordem global (NEVES,

2009). Nesse contexto, a ligação entre toda forma de comunicação existente na sociedade permite que organizações de sistema de Direito (tribunais) e organizações de sistema políticos (Estados) possam ser vistos em diversos países como sistemas em escala global (LUHMANN, 2016).

Assim, a partir da constatação da existência de problemas semelhantes em nível global, como danos ambientais, violação a direitos humanos, entre outros, estabelecer-se-ia um diálogo transversal entre diversas ordens com vistas a solucionar o referido impasse (NEVES, 2009).

## **5 Os fatores de impacto na remodelação do papel democrático na nova cultura digital**

Em um mundo globalizado, em constante expansão e fortemente influenciado pela cultura digital, o Direito tem procurado cada vez mais se adaptar e encontrar meios para impedir que o Estado Democrático entre em crise e caia em descrédito por conta da intervenção da imprensa (5.1), da corrupção (5.2) e da desigualdade entre os atores (5.3), buscando compatibilizar a revolução tecnológica com a revitalização da democracia e a remodelação de estruturas disfuncionais.

### **5.1 A atuação da imprensa livre na formação da opinião pública em sociedades globais**

A liberdade de imprensa é essencial para o fortalecimento da democracia, evidenciando maturidade política e cultural de um povo e estabelecendo uma verdadeira relação de “mútua dependência ou retroalimentação” (BRASIL, 2009, p. 27). No ordenamento jurídico pátrio, ela encontra-se consagrada como direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal brasileira, que consagra, em seu inc. IX, a liberdade de expressão, vedando a censura, o que é reforçado no § 2º do art. 220 da mesma norma. Contudo, essa liberdade de expressão assegurada à imprensa não implica ausência de limites à sua atuação.

Vale ressaltar que é importante a função desenvolvida pela mídia nas sociedades em que há liberdade de imprensa, uma vez que os veículos de comunicação trazem questões ao conhecimento público e geram debate nas agendas do governo. A mídia desempenha um papel relevante na formação da opinião pública acerca de questões de interesse comum por meio da comunicação e da tecnologia de informação (WU *et al.*, 2014). Além disso, ela pode ser entendida como a capacidade que os meios de comunicação encarregados da transmissão pública e massiva de informações têm de interferir na formação da opinião pública e na atuação do Estado.

De fato, a liberdade de expressão surgiu e evoluiu como um direito assegurado à sociedade em face do Estado, porém tornou-se um ator tão importante quanto o próprio poder estatal (MENDES, 2018).

Entretanto, nas últimas décadas, devido ao grande avanço tecnológico, a atuação midiática vem extrapolando a esfera informativa, agindo como verdadeiro instrumento de persuasão da população na formação de opinião, o que acaba, por vezes, sugestionando também a atuação dos poderes do Estado. Isso não quer dizer que a mídia exerça controle sobre a definição das políticas públicas, mas às vezes a falta de acesso ou o acesso prejudicado à informação limita sua capacidade de atuação. Vislumbra-se que a participação de atores internacionais nas agendas públicas tornou-se cada vez mais intensa e efetiva, e as questões muitas vezes surgem da pressão de indivíduos, grupos e organizações não governamentais (WU *et al.*, 2014).

Não é aceitável, porém, que a imprensa extrapole os limites da liberdade que lhe fora constitucionalmente assegurada e transmita informações visando fomentar a criação de verdadeiros espetáculos sensacionalistas destinados a instituir uma manipulação em massa do pensamento, ao que se atribui a denominação, na esfera penal, de “populismo midiático”. Esse tipo de atuação temerária da imprensa pode gerar interferências na atuação dos poderes do Estado, uma vez que o fomento à pressão popular pela tomada de decisões no sentido alardeado pela mídia pode culminar tanto na edição de leis mais rígidas como na prolação de decisões demasiadamente severas (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Por outro lado, há de se considerar que a formação da opinião dos indivíduos é fruto de suas vivências e construída a partir de suas próprias percepções, razão pela qual não se pode atribuir exclusivamente à interferência da mídia qualquer pressão exercida pela sociedade em face dos poderes do Estado em decorrência da divulgação distorcida de informações. O indivíduo teria o poder de, conforme seu próprio grau de discernimento e capacidade de interpretação, filtrar as informações recebidas, acolhendo-as ou refutando-as. Quanto maior o grau de instrução da população, menor a tendência a ser manipulada em massa pela mídia (LADEIRA, 2015).

Além disso, com o avanço tecnológico, a imprensa não é mais a única provedora de informações, e o próprio indivíduo se torna ator na formação de suas opiniões à medida que passa a explorar diversas plataformas na Internet e a galgar maior interação com seus pares na sociedade. Vislumbra-se, por exemplo, um protagonismo proativo dos eleitores perante as eleições, sendo questionável afirmar que nesse tocante sofreriam influência e manipulação em massa por parte da imprensa (LADEIRA, 2015).

Por fim, é importante relembrar que há uma parcela considerável da população que não tem acesso à grande mídia, ou é excluída dela, razão pela qual é fundamental refletir acerca do quão realmente se pode pensar em uma influência da imprensa na formação da opinião popular, no sentido de enxergá-la como uma massa manipulável (LIMA, 2012).

Resguardadas as divergências com relação à existência e à intensidade de interferência da imprensa na formação da opinião dos indivíduos na atual sociedade globalizada e completamente integrada pela tecnologia, o fato é que será necessário que a democracia se reinvente de maneira hábil a fim de impedir que a sociedade se transforme em uma escrava de ditaduras digitais (HARARI, 2018).

## 5.2 A corrupção na intensificação do processo de remodelação da nova estrutura jurídica global

A corrupção é um evento em nível global que, pela maneira velada e enganosa como ocorre, pode dificultar a própria definição do termo (GONÇALVES; ANDRADE, 2019). Não obstante, a palavra tem sido conceituada por organizações internacionais como o abuso cometido no âmbito do poder público com vistas à obtenção de favorecimento privado, na contramão do que a sociedade espera de uma boa governança (WORLD BANK, 2000 *apud* GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p. 272).

A prática pode ser evidenciada em toda a sociedade global, porém revela-se mais acentuada nos países menos desenvolvidos (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017 *apud* GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p. 272), nos quais se percebe desigualdade social elevada e déficit na prestação de serviços essenciais à população, o que interfere na celebração de negócios no âmbito internacional e cria obstáculos para investidores em virtude de transformações nos padrões de normas sociais (LAMBSDORFF, 2006 *apud* GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p. 272).

A corrupção conduz a diversos resultados que abalam a confiança que a sociedade deposita na democracia, implicando custos econômicos, sociais e morais. Os custos econômicos têm a ver tanto com o extravio de recursos financeiros quanto com a adoção de medidas equivocadas e não eficientes, destinadas a contemplar interesses pessoais. No âmbito social, por sua vez, os custos são vislumbrados também no desvio ou emprego ineficiente de verba, que acaba por privar segmentos importantes como a saúde e a educação do suporte financeiro imprescindível para atender a essas necessidades. Por fim, os custos morais são igualmente extensos, implementando uma cultura de desonestidade que passa a ser adotada e reproduzida pela sociedade (BARROSO, 2019).

Em âmbito nacional, o exercício da corrupção é ato antigo, que remonta aos tempos da formação do Brasil, quando ainda era colônia de Portugal, estendendo-se pelas fases do império e da república até a atualidade (HABIB, 1994 *apud* GONÇALVES; ANDRADE, 2019, p. 272).

Quando pensamos em eventos mais atuais, é possível citar o caso conhecido como “Mensalão Petista”, que culminou na prisão de vários políticos e que poderia não ter sido julgado se não houvesse a intensa pressão midiática (e, consequentemente, popular), no sentido de acelerar o julgamento na tentativa de evitar a prescrição, postura que não foi adotada em casos semelhantes, como o chamado “Mensalão Mineiro” (BRASIL, 2012).

Outro caso que ganhou destaque no país foi o que envolveu a prisão do atual presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no qual a atuação da mídia foi severamente questionada sob a suposição de que teria auxiliado o então juiz responsável pelo caso, Sérgio Moro, em um esquema organizado destinado a promover a prisão do governante (ARAGÃO *et al.*, 2018).

Mais um exemplo a ser citado é o da condenação do ex-deputado federal Eduardo Cunha, que teve prisão decretada na fase inicial de apuração dos fatos, vindo a ser derrotado em duas instâncias no âmbito do Poder Judiciário, fato que também é atribuído ao cenário de corrupção e pressão da mídia vislumbrados à época (SERRANO, 2016).

Não apenas os casos envolvendo corrupção conquistaram a atenção da mídia, mas a grande maioria de julgados envolvidos nos chamados “casos difíceis”. Diversas atuações da mídia, intencionais ou não, são capazes de exercer influência sobre os julgadores que, na qualidade de seres humanos, encontram-se igualmente inseridos em uma sociedade, absorvendo todas as fontes de informação ao seu redor e sendo impactados por elas (FERNANDES, 2013).

Ao adotar legislação que impõe regras mais rígidas, o Direito tem evoluído no combate à corrupção, tanto em nível nacional como internacional. No entanto, a repressão criminal mais rigorosa não é suficiente para resolver o problema, fazendo-se necessário um investimento em medidas preventivas mediante a “adoção de programas de integridade nas gestões públicas e empresarial, bem como com a imposição de deveres de imparcialidade, neutralidade e transparência” (BARROSO, 2019, p. 1.294).

Todo o descrédito que se abate sobre a sociedade com relação ao Estado e às instituições democráticas, aliado à forte influência exercida pela mídia na divulgação dos casos que envolvem corrupção, contribui com o processo de remodelação da nova estrutura jurídica global à medida que a insatisfação popular engrossa o coro em busca de providências e ações que melhor satisfaçam seus anseios.

### 5.3 A desigualdade entre os atores no fortalecimento do processo de construção do novo papel democrático

O entendimento conservador se pauta na premissa de que a tripartição tradicional dos poderes do Estado objetiva manter um equilíbrio que visa permitir a construção de uma sociedade justa e igualitária, destinada a preservar e garantir os direitos assegurados aos seus cidadãos. Sob esse ponto de vista, esse modo de atuação não deixaria espaço para a intervenção de outros atores que não os poderes constitucionalmente consagrados. No âmbito do Judiciário, trata-se de se perquirir a quem compete dizer o direito (SOUZA, 2015).

Com relação à liberdade de imprensa, por exemplo, há quem entenda que, por se tratar de uma garantia constitucional, é uma questão tão relevante quanto o poder estatal (MENDES, 2018), exercendo influência tanto na sociedade quanto nos três poderes do Estado. Há ainda quem acredite que imprensa e Judiciário situam-se em universos paralelos, o que gera uma batalha entre o monopólio do direito a “dizer o direito” no campo jurídico e o poder da mídia influenciando pessoas com vistas a determinar as ações do Estado. Isso porque o Direito, na forma como é concebido pelos juristas, seria uma ciência fechada, que não admitiria a interferência de outros campos (BOURDIEU, 2001).

De acordo com Souza (2015), contudo, “o monopólio do direito de dizer o direito também é resultado de pressões externas do mundo social”, pois é o fato social que conduz ao processo de criação da norma. Assim, o campo do direito a dizer o direito pressupõe uma lógica interação com o mundo exterior, uma vez que a construção de argumentos de fundamentação depende da obtenção de conceitos que somente podem ser extraídos de outros campos. Justamente por isso, o monopólio do direito judicial a dizer o direito deve ser visto com ressalvas, de modo a permitir que, assim como ocorre em outras áreas, como a Medicina e a Engenharia, o Direito também possa estar aberto às informações emanadas da mídia, o que não significa privar os atores jurídicos de sua inerente autonomia e imparcialidade, mas apenas permitir que “a influência do campo social, no qual a mídia encontra-se inserida, corrobore para ampliar o conhecimento daqueles que utilizam a norma para fazer a justiça” (SOUZA, 2015). Não tem a ver com hierarquia ou submissão, posto que se trata de campos distintos, mas tão somente de complementariedade, na medida em que esse contraponto de ideias é importante para o debate democrático.

Verifica-se que no próprio âmbito interno do Judiciário magistrados e advogados se contrapõem sobre temas específicos, debate este necessário para a construção do diálogo. A inexistência desse contraponto prejudicaria o julgamento justo (BOURDIEU, 2001).

Assim, partindo da ideia de que o objetivo do Estado é construir normas capazes de regulamentar a convivência em sociedade, nada mais necessário que estar aberto aos acontecimentos sociais, pois é a partir destes que aquelas serão construídas. É com base nesse enfoque que se aceita a influência de atores externos, independentemente de pertencerem a outros campos ou estarem em posição hierárquica diferente, pois é justamente do entrelaçamento entre os integrantes da realidade social em que todos os atores encontram-se inseridos que se pode pensar na construção de um Estado verdadeiramente democrático (SOUZA, 2015). Até porque é dado ao magistrado, por exemplo, julgar com base em costumes e precedentes, os quais advêm de um contexto social, não havendo empecilho plausível à participação de atores externos. O ser humano já nasce inserido em um contexto social, o qual ao longo da vida contribui para a formação de sua auto percepção e de sua percepção de mundo, fazendo que assimile normas e valores que serão utilizados conforme suas próprias necessidades (BOURDIEU, 2001). Considerar a participação de atores externos implica fortalecer as instituições e a garantia de direitos individuais, pois é partir dos movimentos sociais que é possível chegar a um Estado verdadeiramente democrático (SOUZA, 2015). Nessa linha de raciocínio, não se pode afirmar que a desigualdade entre os atores constitui obstáculo ao processo de construção do novo papel democrático, ao contrário, quanto maior a participação e a interação entre diversos atores externos, maiores as chances de se conhecer os reais anseios da sociedade e atender a eles.

## Considerações finais

O presente artigo científico teve o propósito de averiguar se a cultura digital contribui para a construção de um novo modelo democrático decorrente da remodelação dos poderes no Direito Transnacional. Para tanto, teve como base a definição de três objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico deste trabalho consistiu em analisar o processo da globalização com quebra de fronteiras perante a remodelação da atuação dos poderes. Esse objetivo foi devidamente alcançado, como se pôde verificar do primeiro capítulo, que demonstrou o surgimento de novos atores em decorrência da facilitação da comunicação gerada pela cultura digital.

Já o segundo objetivo específico consistiu em verificar o surgimento de uma nova ordem democrática pautada não apenas nos poderes atribuídos aos Estados soberanos, mas também aos novos atores. Esse objetivo foi igualmente cumprido, de acordo com o que vimos no segundo capítulo, o qual comprovou que o Estado Nacional deixa de ser o único detentor de poder para permitir a atuação conjunta



de outros atores no âmbito do Direito Transnacional.

O terceiro objetivo específico, por fim, consistiu em entender essa nova ordem chamada Direito Transnacional e definir o que é cultura digital, bem como o seu impacto na reestruturação da forma de atuação dos poderes no Direito Transnacional com a participação de novos atores. Esse objetivo foi alcançado quando, no capítulo terceiro, foi comprovado que fatores como a atuação da imprensa, o cenário de corrupção e a desigualdade entre atores retiram do Estado Nacional a exclusividade de poder para permitir a participação de novos atores na construção de um novo modelo de Estado democrático.

Assim, foi possível comprovar que a cultura digital impacta na reestruturação dos poderes à luz do Direito Transnacional, pois viabiliza maior acesso a informações e interação entre diversos atores, os quais passam a identificar problemas comuns no âmbito global, buscando agir em conjunto com vistas a encontrar possíveis soluções de pacificação.

A hipótese testada no presente artigo consistiu em averiguar se a cultura digital impacta na construção de um novo modelo democrático decorrente da remodelação dos poderes no Direito Transnacional. Essa hipótese foi confirmada, já que pudemos provar que a participação de novos atores amplia o formato tradicional de atuação dos poderes, permitindo uma participação mais expressiva de toda a comunidade global, levando a uma reestruturação do padrão original.

Como contribuição deste trabalho, sugere-se que ele possa ser utilizado como base para outras pesquisas com vistas à realização de novos estudos relevantes no segmento, uma vez que a sociedade global se encontra em constante movimento e cada vez mais interligada e interativa em virtude da nova cultura digital, exigindo do Direito uma constante adaptação às novas realidades emergentes.

## Referências

ARAGÃO, E. J. G. *et al. Vontade popular e democracia: candidatura Lula?* Bauru: Canal 6, 2018. (Projeto Editorial Praxis)

ATAÍDE, M. E. M. O lado perverso da globalização na sociedade da informação. *Ciência da Informação Métricas*, Brasília, v. 26, n. 3, set. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/9wn3YGPpKwHVgtZgdYLS3wG/?lang=pt>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e aquecimento global. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3. p. 1262-1313, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/429/444/1769>. Acesso em: 21 maio 2023.

BITTAR, E. C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOURDIEU, P. Sobre o poder simbólico. In: BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF*. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=605411>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

CASTILHO, C. A imprensa é corresponsável pelo “não voto”. *Observatório da imprensa*, 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/eleicoes-2018/a-imprensa-e-corresponsavel-pelo-nao-voto/>. Acesso em: 8 maio 2021.

CORDEIRO, J. D. R. *et al.* Desinformação na cultura digital: reflexões a partir da democracia cognitiva e do diálogo de saberes. *Revista Observatório*, Palmas, v. 6, n. 6. out./dez. 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/10019/18211>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DAHL, R. A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DELMAS-MARTY, M. *Aux Quatre Vents du Monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Seuil, set. 2016.

FERNANDES, R. V. de C. *As influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro*. Tese (Doutorado

em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Pós-graduação em Direito, Brasília, 2013.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. de S. de. *Populismo penal midiático: caso Mensalão, mídia disruptiva e Direito Penal Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, V. B.; ANDRADE, D. M. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FrdM7VyfbYxywNW3zyG3KMq/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2021.

HARARI, Y. N. *21 lições para o século 21*. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HEINSFELD, B. D.; PISCHETOLA, M. Cultura digital e educação, uma leitura dos Estudos Culturais sobre os desafios da contemporaneidade. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*. Araraquara, v. 12, n. esp. 2, p. 1.349-1.371, ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/10301/6689>. Acesso em: 21 maio 2023.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KAWAMURA, K. K. *Atores das relações internacionais e o protagonismo das empresas transnacionais: possibilidades e limites dos regimes internacionais como instrumentos de sua regulamentação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Orientadora: Odete Maria de Oliveira. UFSC: Florianópolis, SC, 2012.

LADEIRA, F. F. A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas? *Observatório da Imprensa*, 14 abr. 2015. Disponível em: <https://www.observatorio-daimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/>. Acesso em: 8 maio 2021.

LEVIT, J. K. A bottom-up approach to international lawmaking: the tale of three trade finance instruments. *The Yale Journal of International Law*, v. 30, p. 125-209, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/84123271.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

- LEVITT, S. D; DUBNER, S. J. *Freakonomics: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2005.
- LIMA, V. A. de. A censura disfarçada. *Observatório da Imprensa*, 9 out. 2012. Disponível em: [https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/\\_ed715\\_a\\_censura\\_disfarcada/](https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed715_a_censura_disfarcada/). Acesso em: 8 maio 2020.
- LHUILIER, G. *Le Droit transnational*. Paris: Dalloz, 2016. (Collection Méthodes du Droit)
- LUHMANN, N. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- MENDES, G. F. *Estado de Direito e Jurisdição Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MIRANDA, J. A. A. de; RIBEIRO, D. C. Globalização do direito e os tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 8. ago. 2016. Disponível em: [http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2304-78872016000800246&clang=pt](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000800246&clang=pt). Acesso em: 19 fev. 2021.
- MONSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. *Estudos Avançados Métricas*, São Paulo, v. 9, n. 25, dez. 1995. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000300006&clang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300006&clang=pt). Acesso em: 19 fev. 2021.
- MORAES, G. C. Democracia política e justiça social são ideais incompatíveis? *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, n. 40, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/FrJF9gDgWfNy5MYPgKcSjgL/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2023.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- OLIVEIRA, O. M. de. Relações Internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas. In: OLIVEIRA, O. M. de; DAL RI JÚNIOR, A. (Orgs.). *Relações internacionais, interdependência e sociedade global*. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 33-114.
- OST, F.; KERCHOVE, M. V. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2010.

PATEMAN, C. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PFETSCH, F. R. Capacidade de atuar e legitimação do Estado Democrático de Direito na era da globalização. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 41, n. 2, jul./dez. 1998. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&cpid=S0034-73291998000200006&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&cpid=S0034-73291998000200006&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 19 fev. 2021.

RACHED, D. *Direito Transnacional*. FGV Rio, 2022. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/pe\\_obg\\_direito-transnacional\\_22.2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/pe_obg_direito-transnacional_22.2.pdf). Acesso em: 19 fev. 2021.

SERRANO, P. E. Eduardo Cunha e a banalização da prisão preventiva. *Carta Capital*, 20 out. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-cunha-e-a-banalizacao-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 22 maio 2021.

SOUZA, W. S. A influência da mídia nas decisões judiciais. *Monografias Brasil Escola*. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais.htm>. Acesso em: 8 maio 2021.

TEUBNER, G. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016.

VAN PARIJS, P. A democracia e a justiça são incompatíveis? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, n. 23, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8850/10402>. Acesso em: 20 maio 2023.

VARELLA, M. D. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

WU, X. *et al. Guia de políticas públicas: gerenciando processos*. Trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: Enap, 2014.